



TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 22/4/09

RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO CARLOS ANDRADA

PROCESSO Nº 713677 - CONSULTA

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

PROCESSO: 713.677

NATUREZA: CONSULTA

CONSULENTE: Ademir José Siman

(Prefeito Municipal de Açucena, à época)

PROCEDÊNCIA: Município de Açucena

Cuidam os autos de consulta encaminhada a este Tribunal de Contas pelo Sr. Ademir José Siman, Prefeito Municipal de Açucena à época, em que questiona sobre a legalidade da inclusão dos gastos com profissionais inativos da educação no percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 212 da Constituição da República.

A douta Auditoria manifestou-se por meio de parecer circunstanciado acostado às fls. 05 a 09.

É, em síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR

Verifico, nos termos constantes da petição inicial, que o Consulente é parte legítima para formular a presente Consulta, que o seu objeto refere-se a matéria de competência desta Corte, apresentada através de indagação em tese, nos termos do art. 210 do RITCMG- Resolução nº12/08.

Portanto, conheço desta Consulta.





CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

De acordo.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Estou impedido, Sr. Presidente, pois atuei como Auditor neste processo.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

De acordo.

CONSELHEIRO ELMO BRAZ:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

A PRESIDÊNCIA TAMBÉM ACOMPANHA O CONSELHEIRO RELATOR.

ACOLHIDA A PRELIMINAR, POR UNANIMIDADE. IMPEDIDO O CONSELHEIRO LICURGO MOURÃO.

CONSELHEIRO ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

MÉRITO

Peço vênia para reproduzir o parecer, quanto ao mérito, do Exmo. Sr. Auditor Licurgo Mourão, o qual acolho *in totum*, por ser pertinente e judicioso:

"A questão encontra seu deslinde na Constituição Federal de 1988 e na interpretação das Leis 9.394/96 e 9.424/96, bem como nas Instruções Normativas desta Casa 08/04, 02/2005 e 05/2005.

O art. 212 da Constituição de 1988 prevê que:





Art. 212 . A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (g.n)

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96), em seus arts. 70 e 71, enumera o que pode ser ou não considerado como manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme transcreve-se a seguir:

- Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:
- I remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais de educação;
- II aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- V realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
- VI concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
- VII amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
- VIII aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.





Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

 I – pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

 II – subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III – formação de quadros especiais para a administração
pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV – programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V – obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI – pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino. (g.n.)

A Lei 9.424/96, referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, prescreve o seguinte:

Art. 7°. Os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, assegurados, pelo menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público. (g.n.)

Quanto à possibilidade de se pagar o pessoal inativo do setor educacional com recursos da educação, ressalta-se que na Consulta





n.º 450.921, sessão de 17/09/97, cujo relator foi o Exmo. Sr. Conselheiro Simão Pedro Toledo, foi aprovado, por unanimidade, que "o pessoal inativo deve ser pago com os recursos previdenciários do Município, não podendo ser incluídas essas despesas na manutenção e desenvolvimento do ensino." (g.n.)

Também, é oportuno citar a Consulta n.º 694.446, sessão de 17/08/05, cujo relator foi o Exmo. Sr. Conselheiro Moura e Castro, pois a mesma [sic] em sua conclusão traz a fundamentação legal para a indagação do consulente. Neste sentido, transcreve-se a referida conclusão:

Ante o exposto, Senhor Presidente, esclareço ao consulente que os proventos dos servidores docentes inativos não podem, com fulcro nos arts. 70, I, e 71, VI, da Lei n.º 9.394/96 que institui diretrizes e bases da educação nacional, e, também, nos arts. 5°, I, e 6°, VIII, da Instrução Normativa TC 8/2004, ser considerados, para o fim de apuração do limite constante no art. 212 da Constituição Federal, como despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino.

(...)

Ressalta-se, ainda, que os gastos com inativos devem compor a despesa total com pessoal do Município, nos termos do art. 19, VI, da Lei de Responsabilidade Fiscal."

Como o referido posicionamento foi elaborado em 2007 pelo Auditor Licurgo Mourão, destacamos que as referências realizadas à Instrução Normativa 08/2004 servem igualmente para a Instrução Normativa 03/2007, que a substituiu, sem nada alterar no que concerne ao ponto ora em exame.

Finalmente, ressalvamos que este Tribunal, em expediente datado de 26/04/2006, estabeleceu permissão excepcional de que os gastos com inativos sejam computados no percentual mínimo constitucional a que se refere o art.





212 da CR/88, enquanto não forem capitalizados os fundos instituídos para suportar os gastos com as aposentadorias dos servidores públicos.

Encaminhamos em anexo uma cópia do referido expediente, subscrito por todos os Conselheiros que compunham a Corte à época.

III - VOTO

Pelas razões elencadas acima, respondo a esta Consulta, em suma, nos seguintes termos:

Os gastos com os profissionais inativos da área de educação não podem ser computados pelo Município para fins de alcance do percentual mínimo de 25% previsto no art. 212 da CR/88.

No entanto, esta Corte de Contas permitirá, excepcionalmente, a referida computação até que haja a devida capitalização dos fundos instituídos para suportar os gastos com as aposentadorias dos servidores públicos, conforme estabelecido em Expediente datado de 26/04/2006.

Para fins didáticos, encaminhe-se à Prefeitura de Açucena cópia da Consulta nº 450.921, de 1997 e da Consulta nº 694.446, de 2005.

É o parecer que submeto à consideração dos Srs. Conselheiros.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

De acordo.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Estou de pleno acordo, porque essa ressalva visa a atender uma realidade fática do nosso Estado e dos Municípios. A grande maioria se rege pelo regime do estatuto, e se formos decotar a despesa do Estado, do tesouro do Município e do Estado, com o pagamento desses inativos, dificilmente o Estado, e





muito menos os Municípios, poderão ter a administração desejável, porque eles teriam que empregar somas vultosas, que não têm, para pagar esse programa.

Eu lembro que em 2006 firmamos esse entendimento, exatamente para atender a uma realidade que é indesmentível. O parecer do Auditor é incensurável nas colocações jurídicas, mas ele fez muito bem em lembrar essa interpretação do Tribunal àquela época, que ainda perdura. Porque esses Fundos não estão capitalizados no Estado, muito menos nos Municípios, e teremos que conviver com essa realidade ainda por muito tempo.

CONSELHEIRO ELMO BRAZ:

De acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Essa Presidência também acompanha o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE. IMPEDIDO O CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO.